Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº 0038645-84.2026.8.19.0000**
(Ref. Processo Originário n° 0005146-80.2018.8.19.0068)

Impetrante: LORRANE CHIEZA GOMES

Paciente: VERA LÚCIA CABRAL SILVA

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

***HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DA VEP. ARTIGO 105 DA LEP. ARTIGO 674 DO CPP. PACIENTE FORAGIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

I. CASO EM EXAME:

1. *Habeas Corpus* impetrado contra decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio das Ostras que nos autos do processo n° 0005146-80.2018.8.19.0068, deixou de apreciar os pleitos defensivos, dentre eles o de prisão domiciliar, sob o argumento de que se trata de competência do Juízo da VEP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em analisar a competência para apreciação do pedido de prisão

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 07/08/2026 19:07:50
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

domiciliar postulado nos autos do processo originário nº 0005146-80.2018.8.19.0068.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Paciente condenada no processo nº 0005146-80.2018.8.19.0068 pela prática do delito do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 17 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, cujo trânsito em julgado se deu em 22/11/2021. Mandado de prisão expedido contra a ré, ora paciente, em 08/02/2022, contudo, até a presente data permanece foragida tal como consta da própria impetração.

4. Considerando que consta dos autos originários condenação transitada em julgado, então, nos termos dos artigos 105 da LEP e 674 do CPP, somente será ordenada a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena quando do cumprimento do mandado de prisão da ré, o que, repisa-se, não se deu até a presente data, permanecendo foragida.

5. A paciente, mesmo ciente do mandado de prisão expedido em seu desfavor, optou por permanecer foragida revelando que não possui interesse em cumprir a pena imposta, quando, na verdade, deveria se recolher ao cárcere e formular o pedido perante o Juízo da Vara de Execuções Penais.

6. A competência para apreciar o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa técnica é da Vara

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

de Execuções Penais, a quem deve ser formulado o pleito após a efetiva prisão da ré e tombamento da CES definitiva, por se tratar de condenação, repisa-se, com trânsito em julgado.

7. Não obstante, resta evidenciada a inequívoca intenção de furtar-se à aplicação da lei penal, o que inviabiliza a concessão de benefício de natureza humanitária, por manifesta incompatibilidade com a finalidade da execução e a exigência de cumprimento regular da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0038645-84.2026.8.19.0000**, ***A C O R D A M*** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. *Habeas Corpus*, **com pedido liminar**, impetrado em favor de **VERA LÚCIA CABRAL SILVA,** alegando, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal diante da negativa da autoridade apontada como coatora de apreciação do pedido de prisão domiciliar, sob o fundamento de competência da Vara de Execuções Penais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

2. Para tanto, sustenta a impetrante que como a paciente se encontra foragida e, com isso, inexistindo execução penal definitiva em curso perante a VEP, deve a competência para apreciação do pleito defensivo recair sobre o juízo originário de modo a evitar manifesto excesso de prazo e omissão jurisdicional.

3. Diante de tais argumentos requer a concessão da liminar para que seja determinada a imediata apreciação pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio das Ostras, ora apontada como coatora, dos pedidos defensivos pendentes inclusive de prisão domiciliar. No mérito, visa a concessão da ordem para determinar que a autoridade coatora proceda ao imediato desarquivamento dos autos originários, reconhecendo sua competência para apreciar os pedidos defensivos, dentre eles o de prisão domiciliar.

4. Informações prestadas pela autoridade coatora (index 18).

5. Decisão que indeferiu a liminar (index 000023).

6. Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem (index 000065).

7. **É o breve relatório.**

V O T O

8. O cerne do presente *habeas corpus* versa sobre a competência para apreciação do pedido de prisão domiciliar postulado nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

autos do processo originário nº 0005146-80.2018.8.19.0068, no qual a paciente, que se encontra foragida, restou condenada pela prática do delito do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 17 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, **cujo trânsito em julgado se deu em 22/11/2021** (certidão de index 1635 – processo originário).

9. De acordo com o **artigo 105 da LEP**, *"Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução"*.

10. No mesmo sentido, é o que dispõe o **artigo 674 do CPP** ao afirmar que *"Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena"*.

11. Ocorre que compulsando os autos originários, é possível constatar que em **08/02/2022** foi expedido mandado de prisão contra a ré, ora paciente (index 1662 – processo originário). Contudo, até a presente data, a paciente permanece foragida tal como consta da própria impetração.

12. Ainda que foragida, a defesa técnica da paciente apresentou petição junto ao juízo originário requerendo o encaminhamento dos autos ao juízo da VEP para assim, viabilizar a apresentação de pedidos de benefícios e progressão de regime (index 1733 – processo originário).

13. Previamente à abertura de conclusão ao juiz, o cartório acertadamente certificou que **a apenada se encontrava foragida** (index

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

1741 – processo originário) e, portanto, o juízo proferiu despacho indeferindo o pleito nos seguintes termos:

> **Despacho**
>
> Considerando que a sentença fixou o regime fechado para início de cumprimento da pena e obedecendo o disposto no Art. 278 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, indefiro o pedido de fls. 1733/1735.
>
> Intime-se.

14. Posteriormente, a defesa tornou a apresentar novo pleito, agora requerendo prisão domiciliar sob o argumento de que a apenada apresentava condição de saúde extremamente delicada (index 1751 – processo originário), contudo, sem êxito tendo o juízo originário apontado, de forma adequada, a competência do Juízo da VEP para apreciação do pedido (index 1778 – processo originário).

15. De fato, o juízo competente para apreciar o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa técnica é a **VEP**, a quem deve ser formulado o pleito após a efetiva prisão da ré e tombamento da CES definitiva, por se tratar de condenação, repisa-se, **com** trânsito em julgado.

16. Nesse sentido, é o entendimento do STJ exarado na decisão monocrática proferida nos autos do **HC n° 1080105-RJ,** em caso semelhante ao dos autos e, na mesma linha é a jurisprudência deste Eg. TJRJ:

> Habeas corpus. Direito penal e processual penal. Execução penal. Estupro de vulnerável. Carta de execução de sentença. Regime fechado. Prisão domiciliar humanitária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(6)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

Caso em exame:

Habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu pedido de expedição de carta de execução de sentença definitiva sem o prévio recolhimento do condenado à prisão. Paciente condenado definitivamente à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de estupro de vulnerável, encontrando-se foragido. Pretensão defensiva fundada na idade avançada e em alegado estado de saúde debilitado.

Questão em discussão:

Possibilidade de expedição de carta de execução de sentença definitiva sem o cumprimento do mandado de prisão, para viabilizar pedido de prisão domiciliar humanitária perante o juízo da execução penal.

Razões de decidir:

Aplicação do art. 105 da Lei de Execução Penal, que condiciona a expedição da carta de execução ao efetivo recolhimento do condenado. Inaplicabilidade analógica das Resoluções do CNJ que tratam de mitigação do encarceramento, restritas a hipóteses específicas e a regimes diversos do fechado. Competência do juízo da execução penal para análise de benefícios executórios, condicionada ao início do cumprimento da pena. Vedação à supressão de instância. Ausência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

prova pré-constituída do alegado estado grave de saúde. Situação de fuga do paciente.

Dispositivo e Tese:

Ordem denegada.

Tese: **A expedição da carta de execução de sentença definitiva pressupõe o prévio recolhimento do condenado à prisão, sendo inviável sua dispensa, especialmente em regime fechado e quando o paciente se encontra foragido, não cabendo habeas corpus para afastar a regra do art. 105 da Lei de Execução Penal com fundamento em pretensão executória não submetida ao juízo competente**.

(0098058-96.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 07/04/2026 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL).

17. Com efeito, não verifica qualquer ilegalidade capaz de ensejar a concessão da ordem nos termos pretendidos pela impetrante. Isso porque a expedição de CES definitiva deve ser indeferida, somente se revelando cabível quando a ré, ora paciente, vier a ser presa, conforme dispõe os artigos 105 da LEP e 674 do CPP.

18. Não obstante, convém destacar que a paciente, mesmo ciente do mandado de prisão expedido em seu desfavor, optou por permanecer **foragida** revelando que não possui interesse em cumprir a pena imposta, quando, na verdade, deveria se recolher ao cárcere e formular o pedido perante o Juízo da Vara de Execuções Penais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(6)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

19. Desse modo, revelada a inequívoca intenção de furtar-se à aplicação da lei penal, o que inviabiliza a concessão de benefício de natureza humanitária, por manifesta incompatibilidade com a finalidade da execução e a exigência de cumprimento regular da pena.

20. Por todo exposto, diante da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado, oriento o voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM**.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ